



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O PLP nº 262, de 2019, é formado por quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da proposição alteram, respectivamente, o art. 3º da MPV nº 2.156-5, de 2001, o art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e o art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009. Nos três casos, acrescentam-se dispositivos para incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação da proposição, argumenta-se que *é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde obteve pareceres por sua aprovação. A matéria foi então ao Plenário, onde foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, razão pela qual a matéria retornou à CAE e à CDR. Na CAE, reiterou-se o parecer pela aprovação do PLP nº 262, de 2019, mas rejeitou-se a emenda apresentada no Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. Ao incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, o PLP nº 262, de 2019, é objeto de análise desta Comissão.

Conforme já tivemos a oportunidade de destacar, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, reiteramos o que já havíamos dito antes: o PLP nº 262, de 2019, preenche uma lacuna da legislação ao incluir, sem espaço para interpretações divergentes, as sociedades cooperativas entre os beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regional.

A Emenda nº 1 – PLEN, foi apresentada perante a Mesa do Senado Federal. Seu objetivo é incluir, ao lado das sociedades cooperativas, as franquias empresariais como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. Com esse propósito, altera a redação do art. 3º da MPV nº 2.156-5, de 2001, do art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e do art. 16 da LCP nº 129, de 2009, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do PLP nº 262, de 2019, respectivamente.

Como já indicamos na CAE, as franquias empresarias são um setor extremamente relevante para a economia do país, sobretudo no que diz respeito à geração de empregos. Contudo, sua eventual dificuldade de acesso aos

recursos do FDA, do FDNE ou do FDCO pode ser atribuída à incompatibilidade entre os projetos do setor de franquias empresariais e os objetivos e prioridades desses fundos. Trata-se de um segmento concentrado em atividades comerciais de varejo, com projetos tipicamente de pequeno porte, para os quais há uma ampla variedade de instrumentos de crédito disponíveis, por exemplo, na Caixa Econômica Federal, entre outras instituições financeiras.

Por essa razão, não julgamos apropriado acatar a Emenda nº 1 – PLEN.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 262, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora